

Segunda-feira, 17 de Janeiro de 2005



**I Série**  
**Número 3**



# BOLETIM OFICIAL

---

---

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros:

#### Decreto-Lei nº 3/2005:

Altera o Decreto-Lei nº 63/2003, de 30 de Dezembro que aprova o regime especial de aplicação do imposto sobre o valor Acrescentado nas transmissões de bens sujeito a preço fixado por Autoridade Pública

#### Decreto-Lei nº 4/2005:

Extingue a empresa pública de Oficinas Navais de São Vicente - ONAVE

#### Decreto Regulamentar nº 1/2005:

Regulamentar as formas de publicidade e promoção dos produtos destinados à alimentação infantil e fixa as normas sobre a

rotulagem e as informações que deverão constar das fichas técnicas dos mesmos produtos e dos materiais informativos e pedagógicos sobre a alimentação infantil.

#### Resolução nº2/2005:

Decretando luto nacional, por um período de vinte e quatro horas, a vigor a partir das 00.00 horas de sexta-feira, dia 7 de Janeiro de 2005.

#### Ministério das Finanças e Planeamento:

#### Portaria nº 4/2005:

Aprova a Tabela da retenção do IUR sobre remunerações de trabalho independente e sobre rendimento de outras categorias.

CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto-Lei nº 3/2004**

de 17 de Janeiro

A actual conjuntura económica internacional determina uma intensa e constante variação dos preços das ramas de petróleo, com os conhecidos e inevitáveis efeitos no preço final dos combustíveis. Cabo Verde, não sendo um país produtor de petróleo, está definitivamente sujeito a tais variações na aquisição dos produtos petrolíferos no mercado internacional, vendo-se o Governo obrigado a proceder aos ajustes de esforço financeiro adicional nas contas do Estado, através da fixação do preço administrativo destes produtos, normalizando a sua aplicação em todo o território nacional.

O estudo da composição interna e da estrutura de formação dos referidos preços permite o rearranjo de algumas das suas componentes, possibilitando a sua manutenção nos níveis fixados anteriormente à introdução do IVA, assegurando a estabilidade de preços em simultâneo com a aplicação generalizada do novo imposto sobre o consumo.

A introdução do IVA no sistema tributário, sendo este uma componente importante na formação daqueles preços, obriga também à sua reformulação, impondo-se o rendimento da base tributável a ser determinada de acordo com as várias componentes que a integram.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**Alteração ao Regime Especial de Aplicação do IVA nos Preços Fixados por Autoridade Pública aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/2003, de 30 de Dezembro**

Os números 4, 5 e 6 do artigo 1º do Regime Especial de Aplicação do IVA nos preços fixados por Autoridade Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/2003, de 30 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

[...]

1.[...].

2.[...].

3.[...].

4. Nas facturas de venda de gás butano, o IVA, à taxa em vigor, incidirá sobre 20% do valor total da factura.

5. Nas facturas de venda de gasóleo, o IVA, à taxa em vigor, incidirá sobre 100% do valor total da factura.

6. Nas facturas de venda de gasolina, o IVA, a taxa em vigor, incidirá sobre 320% do valor total da factura.

7. [...].

8. [...].

9. [...].»

Artigo 2º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos desde 11 de Novembro de 2004.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - João Pereira Silva - João Pinto Serra*

Promulgado em 3 de Janeiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 5 de Janeiro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**Decreto-Lei nº 4/2004**

de 17 de Janeiro

1. A empresa pública Oficinas Navais de São Vicente, E.P., abreviadamente designada ONAVE, foi criada em 1978, através do Decreto nº 95/78, de 28 de Outubro, tendo por objecto a reparação naval, a fabricação de embarcações e outros utensílios em fibras de vidro, metalomecânica em geral e fundição.

Porém, em 1995, através de Alvará de Concessão nº 01/95, de 20 de Julho, subscrito pelo então Ministro da Coordenação Económica, foi dado em concessão, por mero ajuste directo, a uma empresa privada, desprovida de qualquer experiência no sector da construção e reparação de barcos e fabricação de outros bens em fibras de vidro, em detrimento de operadores nacionais que no local e por largos anos vinham laborando no mesmo sector, o estaleiro de reparação naval, após a empresa ter sido beneficiado de avultado investimento obtido no âmbito de cooperação internacional para relançamento do seu objecto.

É suposto que o citado Alvará de Concessão tivesse sido dimanado no âmbito do processo de privatização da referida Empresa Pública, através do recurso ao contrato de exploração previsto no nº 5 do artigo 3º da Lei nº 47/IV/92, de 6 de Julho.

Segundo o artigo 30º da citada Lei as infraestruturas públicas podem ser exploradas em regime de concessão de obras públicas ou de exploração de bens públicos, nos termos e condições fixadas por decreto do Governo, em conformidade com o regime das concessões administrativas estabelecidas por lei. Não tendo sido jamais editado o mencionado diploma do Governo, a concessão constante do citado Alvará violou manifestamente o artigo 30º do citado diploma.

2. Deixou a ONAVE EP de funcionar e mesmo de ser referenciada como empresa pública, desde 1995, embora o despacho da então Ministra do Mar publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 26, de 14 de Agosto, se referisse a ex-ONAVE, o que constitui um grave equívoco, uma vez que jamais aquela empresa pública fora extinta ou transformada em sociedade anónima.

Tendo o actual Governo optado por afastar o sector público da exploração das actividades que constituem o objecto da ONAVE, importa proceder à sua extinção, ficando a liquidação, em ordem a eficiência e eficácia, a cargo de um administrador liquidatário.

3. Atendendo ao inegável interesse nacional de garantir a prestação de serviços na reparação dos navios de pequena tonelagem que integram a frota pesqueira cabo-verdiana, e por corresponder à estratégia definida para o sector industrial, o Governo decidiu lançar um desafio à iniciativa privada, que consistirá na transferência de responsabilidade e riscos da exploração e manutenção do aludido complexo da ONAVE, através de um contrato concessão, pelo qual a concessionária se obriga a proceder à sua exploração e manutenção.

A concessão criará condições que obviem o relançamento da indústria da reparação naval de pequenos navios e actividades conexas em Cabo Verde em novos moldes de competitividade, permitindo assim a permanência na cidade do Mindelo desta indústria geradora de alguns postos de trabalho, quer directos quer indirectos.

O presente diploma estabelece o princípio de concessão, remetendo-se para a portaria a aprovar pelos membros de Governo responsáveis pela economia e finanças a regulamentação do concurso que conterà o quadro fundamental a que os concorrentes terão de referenciar as suas propostas e que constará do caderno de encargos.

Como em qualquer concurso, para garantia dos princípios da transparência, da igualdade das candidaturas e da imparcialidade na sua apreciação é decisivo que se estabeleça na regulamentação as regras que orientarão a Administração na escolha do seu co-contratante.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

1. É extinta a empresa pública Oficinas Navais de S. Vicente, E.P., abreviadamente designada por ONAVE, criada pelo Decreto nº 95/78, de 28 de Outubro.

2. A ONAVE mantém a sua personalidade, para efeitos de liquidação, até à aprovação final das contas apresentadas pelo administrador liquidatário.

#### Artigo 2º

##### Efeitos

A extinção da ONAVE produz a incapacidade de contracção de novos encargos, exceptuados os necessários às operações de liquidação.

#### Artigo 3.º

##### Administrador liquidatário

1. Por despacho do membro de Governo responsável pela área das finanças será nomeado um administrador liquidatário da ONAVE, o qual terá todos os poderes necessários e adequados à liquidação da ONAVE, nos limites da lei e das directivas que lhe forem fixados.

2. O despacho referido no número anterior estabelecerá a remuneração do administrador liquidatário e o prazo até ao qual a liquidação deve estar terminado.

3. O administrador liquidatário exerce as suas funções nas instalações da ONAVE, ficando afectos à sua actividade os meios humanos e materiais da empresa em liquidação.

#### Artigo 4º

##### Competências do administrador liquidatário

Compete ao administrador liquidatário, dentro dos limites legalmente fixados e atentas as orientações emitidas pela tutela, praticar todos os actos necessários à liquidação da ONAVE, designadamente:

- a) Assegurar a administração corrente do património, podendo autorizar a prestação de serviços que rentabilizem os meios humanos e materiais existentes;
- b) Representar a ONAVE em juízo ou fora dele, podendo constituir mandatários e confessar, desistir ou transigir em processo judicial;
- c) Alienar bens móveis, mediante autorização do membro de Governo responsável pela área das finanças;

- d) Celebrar contratos que se tornem necessários para o cabal desempenho das suas funções;
- e) Notificar os credores conhecidos, por carta da liquidação da ONAVE;
- f) Proceder, em conformidade com a lei, à graduação dos créditos verificados ou reconhecidos e elaborar o mapa dos créditos reclamados;
- g) Elaborar o inventário de todos os bens da ONAVE e submetê-lo à apreciação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e das finanças;
- h) Liquidar o activo patrimonial da empresa;
- i) Pagar aos credores, em conformidade com a graduação estabelecida.
- j) Desempenhar outras funções que lhe sejam cometidas por despacho do membro de Governo responsável pela área da economia;
- k) Apresentar contas para efeitos de aprovação.

Artigo 5º

**Reclamação de créditos**

O prazo para a reclamação de créditos é de 60 dias a contar da data de publicação do presente diploma.

Artigo 6º

**Liquidação do passivo**

1. Apurado o montante total dos créditos, incluindo as indemnizações a pagar aos trabalhadores, o administrador liquidatário elaborará o mapa final do passivo, que submeterá à apreciação dos membros de Governo responsáveis pelas áreas da economia e das finanças.

2. Aprovado o mapa final do passivo, o administrador liquidatário procederá ao pagamento dos credores, segundo a graduação estabelecida.

Artigo 7º

**Transmissão de prédios**

1. É transmitida para o Estado a propriedade dos prédios, dos equipamentos e materiais integrados no património da ONAVE, devendo a descrição dos prédios constar do despacho do membro de Governo responsável pela área das finanças publicado na II Série do *Boletim Oficial*.

2. O presente diploma constitui título bastante das transmissões de propriedade nele estatuídas, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

Artigo 8º

**Apresentação e aprovação de contas**

1. O administrador liquidatário apresentará contas mensalmente ao membro do Governo responsável pela área da economia.

2. A conta final da liquidação será submetida, até 30 dias após o respectivo termo à aprovação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e das finanças, devendo ser apresentada em forma de conta corrente e acompanhada de todos os elementos comprovativos.

Artigo 9º

**Concessão**

1. A exploração do complexo de estaleiro de reparação e construção naval, incluindo o prédio, equipamentos e materiais, será objecto de contrato de concessão, a celebrar entre o Estado e uma empresa concessionária.

2. O Governo, por Resolução do Conselho de Ministros, aprova as bases da concessão, e a minuta do contrato de concessão a que refere o número anterior.

Artigo 10º

**Revogação**

É revogado o Decreto nº 95/78, de 28 de Outubro.

Artigo 11º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselhos de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - João Pereira Silva - João Pinto Serra*

Promulgado em 3 de Janeiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 5 de Janeiro de 2005.

O Primeiro-Ministro *José Maria Pereira Neves*



## Decreto-Regulamentar nº 1/2005

de 17 de Janeiro

Convinde regulamentar as formas de publicidade e promoção dos produtos destinados à alimentação infantil, e fixar as normas sobre a rotulagem e as informações que deverão constar das fichas técnicas dos mesmos produtos e dos materiais informativos e pedagógicos sobre a alimentação infantil;

Nos termos do Decreto-Lei nº 54/2004, de 27 de Dezembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### CAPITULO I

#### Disposições gerais

Artigo 1º

#### Objecto

1. O presente diploma regulamenta as formas de publicidade e promoção dos produtos destinados à alimentação infantil.

2. Regulamenta, ainda, a rotulagem e as informações que deverão constar das fichas técnicas dos mesmos produtos e dos materiais informativos e pedagógicos sobre a alimentação infantil.

Artigo 2º

#### Definições

Ao presente diploma aplicam-se as definições constantes do artigo 2º do Decreto-Lei nº 54/2004, de 27 de Dezembro.

### CAPÍTULO II

#### Proibição de publicidade e de promoção

Artigo 3º

#### Proibições relativas aos fabricantes e distribuidores

No âmbito da proibição prevista no Decreto-Lei nº 54/2004, de 27 de Dezembro, os fabricantes e distribuidores deverão abster-se de:

a) Doar ou distribuir material informativo ou educacional sobre a alimentação infantil, bem como realizar acções de carácter educacional sobre a alimentação infantil para o público, o

que não impede a distribuição aos profissionais de saúde de fichas técnicas dos produtos destinados à alimentação infantil;

b) Doar ou vender aos trabalhadores de saúde ou às unidades de saúde quaisquer quantidades de produtos destinados à alimentação infantil a um preço abaixo do custo de produção, exceptuando:

I - as doações a instituições de caridade, designadamente, os orfanatos ou em situações de calamidade pública decretada pelo Estado, devendo, nestes casos, a entidade que receber a doação assegurar a utilização correcta dos produtos. A doação não deverá servir como veículo para fazer a publicidade ou a promoção dos produtos, não devendo das embalagens constar a sua marca;

II - as doações para os casos medico-cientificamente justificados, quando sejam garantidas as condições para a sua utilização em segurança. Nesse caso, a doação não deverá servir como veículo para fazer a publicidade ou a promoção dos produtos.

c) Doar, distribuir ou oferecer aos trabalhadores de saúde e unidades de saúde equipamentos, serviços, materiais tais como canetas, calendários, blocos de anotações, posters, gráficos de crescimento e brinquedos que façam referência a um produto destinado à alimentação infantil, sejam susceptíveis de promover o seu uso ou exibam o nome ou logotipo de um fabricante ou distribuidor;

d) Exibir nas unidades de saúde os objectos previstos na alínea c);

e) Oferecer ou conceder aos trabalhadores de saúde e respectivas entidades representativas ou associativas presentes, subvenções, benefícios financeiros ou materiais, bem como financiar parcial ou totalmente as reuniões, conferências, concursos e outros eventos. O disposto nesta alínea não impede as contribuições para um fundo autónomo que vier a ser criado para o efeito, e que tenha como objectivo o financiamento de bolsas de estudo ou de pesquisa, a formação contínua e actualizada dos trabalhadores de saúde e a sua participação em conferências ou cursos;

f) Financiar ou organizar eventos, concursos, serviços de aconselhamento por telefone, reuniões dos trabalhadores de saúde ou campanhas de informação dirigidas a gestantes e aleitantes, aos pais de lactentes e de crianças pequenas ou a membros das suas famílias, relativos à fertilidade, gravidez, parto, alimentação infantil ou temas relacionados.

Artigo 4º

**Proibições relativas aos trabalhadores de saúde**

Os trabalhadores de saúde estão proibidos de:

- a) Aceitar dos fabricantes e distribuidores ou dos seus comissários presentes, subvenções, benefícios financeiros ou outros;
- b) Aceitar ou dar amostras dos produtos destinados à alimentação infantil, bem como fazer demonstrações colectivas do uso de fórmulas infantis.

**CAPITULO III**

**Rotulagem**

Artigo 5º

**Disposição comum**

1. Os rótulos dos produtos destinados à alimentação infantil não poderão conter imagens de lactentes ou crianças pequenas, nem qualquer outra forma gráfica que possa levar a idealizar a alimentação por biberão.

2. O disposto no número anterior não impede que o rótulo contenha imagens sobre o modo de preparação correcta do produto.

Artigo 6º

**Regras específicas para as fórmulas infantis**

1. Os rótulos das fórmulas infantis deverão conter as seguintes informações, apresentadas de forma clara, visível e legível:

- a) O modo de preparação e uso correctos do produto;
- b) Informações completas sobre os cuidados de higiene a observar na sua preparação;
- c) A idade a partir da qual é recomendado o seu uso;
- d) Uma advertência sobre os riscos advenientes para a saúde de uma preparação incorrecta e do seu uso antes da idade recomendada;
- e) Os seus ingredientes, especificando-se a origem das proteínas;
- f) A sua composição e análise nutricional;
- g) As condições de armazenagem antes e após a abertura da embalagem, tendo em conta as condições climatéricas do país;
- h) O número de lote, a data de fabrico e a data limite para o seu consumo;

i) O nome e endereço do fabricante ou distribuidor no país.

2. Para além das informações prescritas no número anterior, os rótulos deverão conter as seguintes especificações:

- a) “**AVISO IMPORTANTE:** O leite materno é o alimento ideal para os bebés. Protege contra as diarreias, as infecções respiratórias agudas e a má-nutrição”, em letras em negrito de altura núnima de 3 (três) milímetros.
- b) “**ADVERTÊNCIA:** A utilização inadequada deste produto pode ser perigoso para a saúde do seu filho. Consulte um profissional de saúde antes da sua utilização”, em letras em negrito de altura mínima de 2 (dois) milímetros
- c) O aviso importante e a advertência deverão figurar no mesmo lado do rótulo.

3. Os rótulos das fórmulas infantis deverão, ainda, incluir um plano de alimentação nas instruções de uso, bem como explicar que qualquer quantidade do produto não consumida deve ser rejeitada.

4. Dos rótulos das fórmulas infantis não deverão constar expressões tais como “leite humanizado”, “leite maternizado” ou expressões similares.

5. Os rótulos das fórmulas de seguimento deverão conter, para além das informações constantes dos nºs 1 a 4, a indicação que esse produto não deve ser dado a crianças com idade inferior a seis meses.

Artigo 7º

**Regras específicas para outros tipos de leite**

1. Os rótulos dos leites condensados e açucarados deverão conter a seguinte indicação:

“**AVISO IMPORTANTE:** Este produto não deve nunca ser dado a lactentes e crianças pequenas”, em letras em negrito de altura mínima de 3 (três) milímetros.

2. Os rótulos dos leites líquidos ou em pó integrais, desnatados, semi-desnatados ou com baixo teor em gordura, deverão conter a seguinte indicação:

“**AVISO IMPORTANTE:** Este produto não deve nunca ser dado a bebés com idade inferior a seis meses. Para os bebés com idade superior é aconselhável consultar um profissional de saúde antes da sua utilização”, em letras em negrito de altura mínima de 3 (três) milímetros.

Artigo 8º

**Regras específicas para os biberões, tetinas e chuchas**

1. Os rótulos dos biberões, tétinas e chuchas deverão conter as especificações que se seguem:

a) “AVISO IMPORTANTE: O leite materno é o alimento ideal para os bebés. Protege contra as diarreias, as infecções respiratórias agudas e a má-nutrição”, em letras em negrito de altura mínima de 3 (três) milímetros.

b) “ADVERTÊNCIA: Para evitar que o seu bebé fique doente siga cuidadosamente as instruções de limpeza e esterilização”, em letras em negrito de altura mínima de 2 (dois) milímetros.

2. Os rótulos dos biberões, tetinas e chuchas não deverão conter expressões que façam a comparação entre cada um desses produtos e a mama ou o mamilo.

3. Os rótulos dos biberões e tetinas deverão conter, ainda, instruções claras da sua limpeza esterilização, bem como advertir que:

a) A alimentação através da chávena ou copo é mais higiénica do que com biberão;

b) O biberão não deve ser deixado durante muito tempo na boca da criança porque isso pode provocar cáries.

4. Os rótulos dos biberões, tetinas e chuchas devem conter o nome e o endereço do fabricante ou, se forem importados, o nome e endereço do seu distribuidor no país.

5. Os rótulos das chuchas deverão conter, ainda, a seguinte indicação:

“ADVERTÊNCIA: O uso da chucha pode prejudicar a amamentação”, em letras em negrito de altura mínima de 2 (dois) milímetros.

#### CAPITULO IV

##### Informação, educação e comunicação

###### Artigo 9º

###### Fichas técnicas

1. As fichas técnicas dos produtos destinados à alimentação infantil deverão incluir as seguintes informações, de forma clara, legível e visível:

a) A composição do produto;

b) A sua análise nutricional;

c) As suas indicações e contra-indicações;

d) As referências científicas com base nas quais foram formuladas as informações nelas contidas;

e) O modo correcto da sua preparação e utilização;

f) A idade a partir da qual é recomendada o seu uso;

g) Uma advertência sobre as consequências para a saúde do seu uso e preparação incorrectos e da utilização antes da idade recomendada;

h) As suas condições de armazenagem, antes e após a abertura da embalagem, tendo em conta as condições climatéricas do país;

i) A quantidade necessária para alimentar um lactente entre os 0 e 6 meses, tratando-se da ficha técnica de uma fórmula infantil;

j) A quantidade necessárias para alimentar um lactente de 6 ou mais meses, tratando-se da ficha técnica de uma fórmula de seguimento;

k) O nome e endereço do fabricante ou distribuidor no país.

2. As fichas técnicas dos produtos destinados à alimentação infantil não deverão, ainda, conter nenhuma imagem ou desenho.

###### Artigo 10º

###### Distribuição de material informativo ou pedagógico

As únicas entidades autorizadas a produzir material informativo e pedagógico relativo à alimentação são:

a) O departamento governamental que tem a seu cargo a área da saúde e respectivos serviços;

b) Os profissionais de saúde, que trabalhem em unidades de saúde, públicas ou privadas;

c) As organizações da sociedade civil sem fins lucrativos que se dediquem às áreas da saúde, bem-estar ou nutrição das crianças.

###### Artigo 11º

###### Material informativo ou pedagógico

1. O material informativo ou pedagógico relativo à alimentação infantil deverá:

a) Conter informação exacta e actualizada

b) Não utilizar imagens ou textos que possam estimular o uso do biberão ou desincentivar a amamentação;

c) Ser redigido em língua portuguesa;

d) Não dar a impressão ou fazer crer que um produto destinado à alimentação infantil é equivalente, comparável ou superior ao leite materno ou à amamentação;

e) Não conter a marca de um produto destinado à alimentação infantil, nem o logotipo de um

fabricante ou distribuidor, salvo tratando-se de fichas técnicas;

Artigo 13º

**Entrada em vigor**

f) Explicar de forma e precisa:

- Os benefícios e a superioridade do aleitamento materno;
- Os benefícios do aleitamento materno exclusivo até aos seis meses e complementado, após essa idade e até aos dois anos ou mais, com alimentos nutritivos;
- Como a gestante e aleitante devem preparar-se para o aleitamento materno exclusivo;
- Que a decisão de não amamentar pode ser irreversível;
- A importância de se introduzir alimentos complementares a partir de mais ou menos os seis meses de idade;
- Que a introdução do biberão ou a introdução precoce de alimentos complementares prejudica o aleitamento materno;
- Que os alimentos complementares são fáceis de preparar em casa e com ingredientes locais.

2. O material informativo ou pedagógico que trata da alimentação através de biberão, deverá, para além das indicações que constam do nº 1, conter:

- As instruções de preparação e utilização correctas do produto, incluindo as de limpeza e esterilização dos utensílios;
- As instruções sobre como alimentar um lactente através de chávena ou copo;
- Explicar os perigos para a saúde que advêm da utilização do biberão e da preparação incorrecta dos produtos;
- Indicar o custo aproximado de um produto destinado à alimentação do lactente, em função de quantidades aproximadas.

**CAPITULO V**

**Disposições finais**

Artigo 12º

**Norma transitória**

Os fabricantes e distribuidores de produtos destinados à alimentação infantil dispõem de um prazo de 180 (cento e oitenta dias), a partir da entrada em vigor deste diploma para adaptarem a rotulagem dos referidos produtos às normas constantes deste diploma.

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselhos de Ministros.

*José Maria Pereira Neve - Basílio Mosso Ramos - Maria Madalena Brito Neves - João Pereira Silva.*

Promulgado em 5 de Janeiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 10 de Janeiro de 2005.

O Primeiro-Ministro *José Maria Pereira Neves*

**Resolução nº 2/2005**

**de 17 de Janeiro**

Considerando-se que o sismo e o maremoto que no passado dia 26 de Dezembro de 2004 devastaram alguns países do sudeste asiático e afectaram, ainda, parte oriental da costa africana, fazendo mais de 150 mil mortos e milhares de desalojados, constituem uma catástrofe natural sem precedente na história da Humanidade;

Tendo em conta o Humanismo e o espírito de solidariedade que caracterizam a Nação Cabo-verdiana;

Enaltecendo a solidariedade do Povo Cabo-verdiano para com os povos e nações afectados pelo sismo e maremoto do passado dia 26 de Dezembro de 2004, designadamente os cidadãos da costa oriental africana e dos países do sudeste asiático;

Tendo em atenção o disposto no artigo 9º do Decreto-Lei n.º 48/93, de 2 de Agosto;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo 1º

**Declaração de Luto Nacional**

1. É decretado Luto Nacional, por um período de vinte e quatro horas, a vigorar a partir das 00.00 horas de amanhã, Sexta-feira, dia 7 de Janeiro de 2005.

2. Durante o período de Luto Nacional referido no número anterior a Bandeira Nacional será hasteada a meia

haste, em todos os edifícios públicos no país, bem como nas Missões Diplomáticas e Consulares e nas Representações de Cabo Verde no estrangeiro.

Artigo 2º

**Divulgação**

O Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-ministro, em articulação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, procederá à mais ampla divulgação da medida constante da presente resolução junto das entidades referidas no n.º 2 do artigo 1º, por forma a obviar a sua efectivação em tempo útil.

Artigo 3º

**Entrada em vigor**

A presente resolução entra imediatamente em vigor e produz efeitos a partir das 00.00 horas do dia 7 de Janeiro de 2005.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros em 6 de Janeiro de 2005.

*José Maria Pereira Neves*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—o—

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E  
PLANEAMENTO**

**Gabinete do Ministro**

**Portaria nº 4/2005**

de 17 de Janeiro

As alterações introduzidas no Orçamento do Estado para 2005 para vigorarem a partir de 1 de Janeiro, nomeadamente, a revisão do regime geral de retenção na fonte, bem como a metodologia do apuramento do imposto a reter, impõem a publicação da fórmula e Tabela Prática de Retenção Mensal para o ano 2005.

Continuando a ser assumidos, em matéria de retenção na fonte, os objectivos enunciados na nota explicativa desta reforma, designadamente o de “aproximar o montante da retenção ao imposto devido a final”, aproveita-se para disciplinar o cumprimento das obrigações acessórias dos contribuintes do método declarativo e actualizar os impressos necessários à execução do disposto no Regulamento do IUR – Imposto Único sobre os Rendimentos.

Procede-se ainda à regulamentação da retenção na fonte sobre as remunerações fixas que, nos termos do Decreto-Lei n.º 1/96, de 15 de Janeiro, será calculada de harmonia com a Tabela de Retenção prevista no referido diploma.

Assim, dando cumprimento ao disposto no n.º 8 do artigo 19º da Lei 53/VI/2005, de 3 de Janeiro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano 2005, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro das Finanças e Planeamento, o seguinte:

**CAPÍTULO I**

**Retenção do IUR sobre remunerações  
do trabalho dependente**

Artigo 1º

**Regra Geral**

1. No apuramento do IUR a reter sobre remunerações fixas ou fixas e variáveis do trabalho dependente pagas ou colocadas à disposição dos respectivos titulares, ter-se-ão em conta:

- a) A dedução específica aos rendimentos da categoria D, por agregado familiar, nos termos do artigo 16º do Regulamento do IUR;
- b) Os abatimentos mínimos para o apuramento do rendimento global líquido dos contribuintes, nos termos da lei.

2. A retenção do IUR será efectuada mediante a aplicação de fórmula de retenção.

3. A fórmula de retenção a que se refere o número anterior, pode ser substituída pela Tabela Prática, publicada em anexo, nos casos expressamente previstos.

Artigo 2º

**Aplicação da fórmula mensal**

1. A retenção do IUR mediante aplicação da fórmula mensal é efectuada sobre as remunerações mensalmente pagas ou postas à disposição dos respectivos titulares.

2. Considera-se remuneração mensal o montante pago a título de remuneração fixa, acrescido de quaisquer outras importâncias, que tenham a natureza de rendimentos de trabalho dependente, tal como são definidos no artigo 3º do regulamento do IUR, pagas ou colocadas à disposição do seu titular no mesmo período, ainda que respeitantes a meses anteriores.

3. Os subsídios de férias e de Natal são sempre objecto de retenção autónoma, pelo que não podem ser adicionados às remunerações dos meses em que são pagos ou postos à disposição para o cálculo do imposto a reter.

4. Quando os subsídios de férias e de Natal forem pagos fraccionadamente, reter-se-á, em cada pagamento, a parte



proporcional do imposto calculado nos termos do número anterior para o total daqueles subsídios.

Artigo 3º

**Fórmula mensal**

1. A fórmula de retenção é a seguinte:

$$I_R = \frac{(R_m p - ME - \alpha 394.000\$)Tx - PA}{p}$$

2. As siglas utilizadas na fórmula prevista no número anterior têm o seguinte significado:

$I_R$  = Imposto a reter.

$R_m$  = Remuneração mensal, tal como é definida no n.º 2 do artigo 2º.

$p$  = 12, total de meses do ano civil ou número de remunerações efectivamente pagas ou postas à disposição durante o ano.

$ME$  = 180.000\$, Rendimento isento a título de mínimo de existência, tal como é definido na lei.

$\alpha$  = 15%, percentagem do valor que se considera para afectar os encargos familiares dos contribuintes

$Tx$  = Taxa de tributação a aplicar ao rendimento colectável determinada nos termos da tabela prática de taxas do IUR; o rendimento colectável é o resultado da expressão contida entre parêntesis curvos (...) da fórmula.

$PA$  = Parcela a abater determinada nos termos da tabela prática de taxas do IUR.

Artigo 4º

**Regras especiais na retenção na fonte**

1. Quando sejam pagos ou colocados à disposição, do respectivo titular, rendimentos do trabalho dependente em resultado da sentença judicial, de acordo devidamente homologado em processo judicial ou de situações de salários em atraso, bem como os devidos em função de actualizações salariais, promoções, reclassificações e outro de idêntica natureza, quando qualquer deles devam ser imputados a anos anteriores, a entidade pagadora deverá proceder à retenção autónoma do IUR, utilizando, para o efeito, a fórmula constante no artigo 3º, que será aplicada tantas vezes quantos os anos, ou fracção, a que os rendimentos respeitem.

2. Quando os rendimentos a que se refere o número anterior forem pagos ou colocados à disposição do seu titular

no ano a que respeitem, o respectivo montante será adicionado às remunerações, havendo-as, do mês ou meses a que devam ser imputadas, recalculando-se o IUR em função daquele somatório e retendo-se apenas a diferença entre o imposto assim calculado e o que eventualmente tenha sido já retido com referência ao mesmo mês.

3. Sempre que se verifique incorrecções nos montantes retidos sobre remunerações do trabalho dependente devido a erros imputáveis à entidade pagadora, a correcção deve ser efectuada na primeira retenção a que deva proceder-se após a detecção do erro, sem, porém, ultrapassar o último período de retenção anual.

4. O montante apurado mediante aplicação da fórmula será sempre arredondado para a dezena de escudo imediatamente inferior.

Artigo 5º

**Tabela Prática de Retenção**

1. Em substituição da fórmula prevista no artigo 3º pode ser utilizada a Tabela Prática de Retenção na fonte a que se refere o n.º 3 do artigo 55º do Regulamento do IUR.

2. A Tabela de retenção mensal, constante do anexo deste diploma, é aplicável às remunerações do trabalho – rendimentos da categoria D – auferidas pelos contribuintes do método declarativo.

3. A Tabela a que se refere o número anterior não pode ser utilizada em substituição da fórmula quando as entidades que efectuem retenção do imposto possuírem sistemas informatizados de processamento dos vencimentos dos respectivos titulares.

Artigo 6º

**Retenção mediante aplicação da Tabela**

1. O montante a reter por aplicação da Tabela é o que corresponder à intersecção da linha a que se situar a remuneração mensal aplicando a respectiva taxa da coluna correspondente.

2. Da aplicação das taxas nunca poderá resultar para o contribuinte a disponibilidade de um rendimento líquido de imposto inferior ao que resultaria da aplicação da taxa ao limite do escalão imediatamente inferior (correcção dos limites).

Artigo 7º

**Tabela prática do IUR**

As taxas a aplicar ao rendimento colectável e as respectivas parcelas a abater, referidas, respectivamente, nos artigos 3º do presente diploma e 22º da Lei n.º 53/VI/



05, de 3 de Janeiro, que aprova o Orçamento do Estado do ano 2005, são as seguintes:

Rendimento colectável (em escudos)	Taxas (em %)	Parcela a abater
Até 300.000\$	15	0\$00
Mais de 300.000\$ até 630.000\$	20	15.000\$00
Mais de 630.000\$ até 1.260.000\$	27,5	62.244\$00
Mais de 1.260.000\$ até 1.890.000\$	35	156.744\$00
Superior a 1.890.000\$	45	345.681\$00

**CAPÍTULO II**

**Retenção sobre rendimentos de outras categorias**

Artigo 8º

**Retenção do IUR sobre rendimentos de outras categorias**

1. A retenção do IUR sobre rendimentos da categoria A – rendimentos prediais – e rendimentos de prestação de serviço provenientes do exercício de qualquer actividade por conta própria, que não revista a natureza de trabalho dependente ou independente como profissão liberal, é efectuada pela aplicação da taxa de 10%, desde que o trabalho ou prestação de serviço efectuada seja de carácter continuado ou tratando-se de actividade acidentais, em valores iguais ou superiores a 5.000\$00.

2. Nas prestações de serviço a retenção incidirá somente sobre o valor facturado respeitante à mão-de-obra.

3. Relativamente à retenção na fonte do IUR sobre as restantes categorias de rendimentos, as taxas serão fixadas anualmente na Lei que aprova o Orçamento do Estado, tendo em conta a natureza desses rendimentos ou a impossibilidade da sua individualização para efeitos de processamento conjunto.

Artigo 9º

**Dispensa de retenção**

Não se procederá a qualquer retenção, quando o montante resultante seja inferior a 100\$00.

**CAPÍTULO III**

**Reembolsos do IUR**

Artigo 10º

**IUR – Reembolsos**

1. Os contribuintes em dívida resultante da liquidação do Imposto Único sobre os Rendimentos, dos anos anteriores, só beneficiarão dos reembolsos quando regularizarem a sua situação perante o fisco.

2. A diferença entre o Imposto Único sobre os Rendimentos devido a final e o que tiver sido entregue nos cofres do Estado, em resultado de retenção na fonte, será liquidada adicionalmente ou restituída até Setembro do ano seguinte.

Artigo 11º

**Apresentação da declaração de rendimentos**

A falta de apresentação da declaração de rendimentos, nos termos do artigo 54º do Decreto-Lei n.º 1/96, de 15 de Janeiro, constitui infracção ao disposto no Regulamento do Imposto Único sobre os Rendimentos e será punida nos termos e de harmonia com o Código Geral Tributário.

Artigo 12º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Fevereiro de 2005.

Ministério das Finanças e Planeamento na Praia, de Janeiro de 2005. – O Ministro, *João Pinto Serra*

**TABELA DE RETENÇÃO MENSAL**

(a que se refere o artigo 5º)

Remuneração Mensal		Taxa	Imposto a	Reter
(De)	(A)		(De)	(A)
12.500\$	19.999\$	0,0%	\$	\$
20.000\$	20.699\$	0,5%	100\$	103\$
20.700\$	21.499\$	1,0%	207\$	215\$
21.500\$	22.299\$	1,5%	323\$	334\$
22.300\$	23.099\$	2,0%	446\$	462\$
23.100\$	24.099\$	2,5%	578\$	602\$
24.100\$	25.099\$	3,0%	723\$	753\$
25.100\$	26.199\$	3,5%	879\$	917\$
26.200\$	27.299\$	4,0%	1.048\$	1.092\$
27.300\$	28.699\$	4,5%	1.229\$	1.291\$
28.700\$	30.099\$	5,0%	1.435\$	1.505\$
30.100\$	31.699\$	5,5%	1.656\$	1.743\$
31.700\$	33.399\$	6,0%	1.902\$	2.004\$
33.400\$	35.399\$	6,5%	2.171\$	2.301\$
35.400\$	37.599\$	7,0%	2.478\$	2.632\$
37.600\$	40.199\$	7,5%	2.820\$	3.015\$
40.200\$	43.099\$	8,0%	3.216\$	3.448\$
43.100\$	45.999\$	8,5%	3.664\$	3.910\$
46.000\$	47.899\$	9,0%	4.140\$	4.311\$
47.900\$	50.099\$	9,5%	4.551\$	4.759\$
50.100\$	52.699\$	10,0%	5.010\$	5.270\$
52.700\$	55.399\$	10,5%	5.534\$	5.817\$
55.400\$	58.399\$	11,0%	6.094\$	6.424\$
58.500\$	61.999\$	11,5%	6.728\$	7.130\$
62.000\$	65.899\$	12,0%	7.440\$	7.908\$
65.900\$	70.299\$	12,5%	8.238\$	8.787\$
70.300\$	73.899\$	13,0%	9.139\$	9.607\$
73.900\$	76.499\$	13,5%	9.977\$	10.327\$
76.500\$	79.399\$	14,0%	10.710\$	11.116\$
79.400\$	82.399\$	14,5%	11.513\$	11.948\$
82.400\$	85.699\$	15,0%	12.360\$	12.855\$
85.700\$	89.299\$	15,5%	13.284\$	13.841\$
89.300\$	93.199\$	16,0%	14.288\$	14.912\$
93.200\$	97.499\$	16,5%	15.378\$	16.087\$
97.500\$	102.099\$	17,0%	16.575\$	17.357\$
102.100\$	107.499\$	17,5%	17.868\$	18.812\$
107.500\$	112.999\$	18,0%	19.350\$	20.340\$
113.000\$	119.499\$	18,5%	20.905\$	22.107\$
119.500\$	125.999\$	19,0%	22.705\$	23.940\$
126.000\$	129.999\$	19,5%	24.570\$	25.350\$
130.000\$	134.499\$	20,0%	26.000\$	26.900\$
134.500\$	138.999\$	20,5%	27.573\$	28.495\$
139.000\$	143.999\$	21,0%	29.190\$	30.240\$
144.000\$	148.999\$	21,5%	30.960\$	32.035\$
149.000\$	154.999\$	22,0%	32.780\$	34.100\$
155.000\$	161.499\$	22,5%	34.875\$	36.337\$
161.500\$	168.999\$	23,0%	37.145\$	38.870\$
169.000\$	174.999\$	23,5%	39.715\$	41.125\$
175.000\$	180.999\$	24,0%	42.000\$	43.440\$
181.000\$	185.499\$	24,5%	44.345\$	45.447\$
185.500\$	189.999\$	25,0%	46.375\$	47.500\$
190.000\$	194.499\$	25,5%	48.450\$	49.597\$
194.500\$	200.499\$	26,0%	50.570\$	52.130\$
200.500\$	204.999\$	26,5%	53.133\$	54.325\$
205.000\$	210.999\$	27,0%	55.350\$	56.970\$
211.000\$	216.999\$	27,5%	58.025\$	59.675\$
217.000\$	222.999\$	28,0%	60.760\$	62.440\$
223.000\$	228.999\$	28,5%	63.555\$	65.265\$
230.500\$	237.999\$	29,0%	66.845\$	69.020\$
238.000\$	245.499\$	29,5%	70.210\$	72.422\$
245.500\$	252.999\$	30,0%	73.650\$	75.900\$
253.000\$	261.999\$	30,5%	77.165\$	79.910\$
262.000\$	270.999\$	31,0%	81.220\$	84.010\$
271.000\$	281.499\$	31,5%	85.365\$	88.672\$
281.500\$	291.999\$	32,0%	90.080\$	93.440\$
292.000\$	300.000\$	32,0%	93.440\$	96.000\$
Superior	300.000\$	33,0%	-	-

O Ministro, *João Pinto Serra*

# BREVEMENTE

## INDICE REMISSIVO

### RELATIVO AO ANO 2004



## BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

### AVISO

*Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.*

*Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).*

*Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.*

*Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.*

*A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.*

*Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.*



Av. Amílcar Cabral Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: [ineva.cvtelecom.cv](mailto:ineva.cvtelecom.cv)

### ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série .....	5 000\$00	3 700\$00
II Série .....	3 500\$00	2 200\$00
III Série .....	3 000\$00	2 000\$00
AVULSO por cada página		10\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página ..... 10\$00

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série .....	6 700\$00	5 200\$00
II Série .....	4 800\$00	3 800\$00
III Série .....	4 000\$00	3 000\$00

Para outros países:

I Série .....	7 200\$00	6 200\$00
II Série .....	5 800\$00	4 800\$00
III Série .....	5 000\$00	4 000\$00

### PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página .....	5 000\$00
1/2 Página .....	2 500\$00
1/4 Página .....	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

**PREÇO DESTES NÚMERO — 120\$00**